



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Rua Generoso Marques, 222 -centro - cep 83.540-000

LEI Nº537/2001

**SÚMULA: Disciplina a denominação de
próprios públicos.**

**A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul -
Estado do Paraná, por proposta do Vereador Darcy Ribeiro de Cristo
aprovou, e eu Bento Ilceu Chimelli, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte lei:**

**Art. 1º) . Vedada a duplicidade, os próprios públicos
terão nomes:**

- I - de vultos históricos;**
- II - de pioneiros;**
- III - dos que exerceram cargos eletivos públicos;**
- IV - de pessoa que reconhecidamente prestaram
relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;**
- V - de fatos históricos e/ou geográficos.**

**Parágrafo 1º) - Considera-se pioneira a pessoa que
transferiu residência para o Município até o ano de 1960, mediante
comprovação através de cópias de diploma de pioneiro, expedido pela
Secretaria de Educação e Cultura.**

**Parágrafo 2º) - Na impossibilidade do diploma, a
comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma
reconhecida.**

**Parágrafo 3º) - Admitem-se outras denominações,
na aprovação de novos loteamentos.**



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Rua Generoso Marques, 222 -centro - cep 83.540-000

Art. 2º) - O projeto de lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecendo à ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

I - inc. I, biografia;

II - inc. II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;

III - incs. III e IV, atestado de óbito e biografia;

IV - inc. V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único) - O nome do homenageado será precedido de uma de suas qualificações, observadas a ordem de pioneiro, cargo eletivo público, profissional liberal etc.

Art. 3º) - A alteração da nomenclatura de próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos e/ou geográficos, somente será permitida em relação a eventuais duplicidade existentes ou para adequação nos termos da lei.

Parágrafo único) - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga.

Art. 4º) - Fica proibido a alteração de denominação de bens públicos com mais de 15 (quinze) anos de existência, de tradição comprovada perante a população.

Art. 5º) - É vedada a atribuição de nomes de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 6º) - O Chefe do poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta lei, disciplinará as solenidade de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Rua Generoso Marques, 222 -centro - cep 83.540-000

Parágrafo 1º) - A solenidade prevista no caput, nos casos dos incs. II, III e IV, do art. 2º desta Lei, será realizada com antecedente expedição de convites aos familiares do homenageado que residirem no Município, ocorrendo a data e local previamente fixados pelo Chefe do poder Executivo.

Parágrafo 2º) - O ato de descerramento será cumprido, preferencialmente, por um dos membros da respectiva família.

Art. 7º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em 08 de maio de 2001.

Bento Chimelli
Prefeito Municipal